



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2050049-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR e Paciente LUIS GONZAGA ESTEVAM BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº. 2050049-40.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Impetrante: Alvaro Luis Carvalho Waldemar

Paciente: LUIZ GONZAGA ESTEVAM BARBOSA

VOTO Nº. 34.148

Habeas Corpus. Homicídio qualificado. Pleito objetivando a revogação da custódia cautelar, ante a alegação de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, a carência de fundamentação idônea e a desproporcionalidade da medida. Inviabilidade. Diante do panorama evidenciado nos autos, em que pese a primariedade do paciente, afigura-se necessária e adequada a manutenção de sua custódia cautelar, com vistas à garantia da ordem pública, devendo ser sopesada a gravidade concreta do delito a ele imputado, consistente em homicídio qualificado pelo emprego de arma de fogo, por motivo fútil e valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, elementos esses que sinalizam sua periculosidade e indicam a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão. Constrangimento ilegal não configurado. Mera reiteração de semelhante pleito recentemente denegado por esta C. Criminal no habeas corpus nº. 2316426-43.2024.8.26.0000. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIZ GONZAGA ESTEVAM BARBOSA, contra ato da MM. Juíza de Direito, Dra. Luciana Menezes Scorza, da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital, sob a alegação de sofrer o paciente constrangimento ilegal, consistente na manutenção de sua custódia cautelar.

Sustenta o impetrante, em síntese, a ilegalidade da decisão coatora, ante a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, a carência de fundamentação idônea e a desproporcionalidade da medida, porquanto baseada somente na gravidade em abstrato da conduta em tese praticada,

ressaltando, ainda, que o paciente é primário, possui residência fixa e trabalho lícito.

Postula, destarte, o deferimento de medida liminar e sua subsequente confirmação, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, ou, ao menos, a substituição por prisão domiciliar, expedindo-se alvará de soltura clausulado em seu favor.

A liminar foi indeferida (fls. 638/640).

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 643/645) e, em seu parecer (fls. 650/656), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Devidamente processado o presente *writ*, a ordem deve ser denegada.

Exsurge dos autos (fls. 16/19) que o paciente foi preso preventivamente, vindo a ser denunciado como incurso no art. 121, § 2º, incisos II, III e IV do Código Penal, pois, em 7 de julho de 2024, na Rua Visconde de Aljezur, nº 185, cidade de São Paulo, teria matado *Gabriel Moraes da Silva*, mediante disparo de arma de fogo.

Segundo a exordial acusatória, a vítima, motorista do ônibus da linha 2007-10, teria se recusado a deixar o paciente fora do ponto, ocasião em que ele, ao descer do veículo, teria sacado uma arma de fogo e disparado contra o motorista, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo pericial de fls. 76/81, e que ocasionaram seu óbito.

Com a apresentação do relatório final, a

autoridade policial requereu a prisão preventiva do paciente (fls. 242/247) e, após parecer ministerial favorável, a autoridade impetrada decretou sua prisão preventiva (fls. 261/264) com fulcro na *garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal*, pois seria necessário resguardar as testemunhas que ainda não foram ouvidas em juízo.

Foi expedido o mandado de prisão, cujo cumprimento se deu em 29.08.2024, cf. certidão de fls. 283/285.

Encerrada a instrução processual, por sentença proferida em 31 de janeiro de 2025 (fls. 611/621 do feito principal), o paciente foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal, a fim de se submeter em julgamento pelo Plenário do Júri, sendo mantida sua custódia cautelar, pelos mesmos motivos anteriormente declinados.

Em consulta à certidão de distribuições criminais (fls. 287/279), apurou-se que o paciente é primário e não registra antecedentes criminais.

Diante do panorama evidenciado nos autos, em que pese a primariedade do paciente, afigura-se necessária e adequada a manutenção de sua custódia cautelar, com vistas à *garantia da ordem pública*, devendo ser sopesada a gravidade concreta do delito a ele imputado, consistente em homicídio qualificado pelo emprego de arma de fogo, por motivo fútil e valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, elementos esses que sinalizam sua periculosidade e indicam a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Por todo o explanado, verifica-se a

ausência de elementos fáticos aptos a lastrearem as teses sustentadas no reclamo de mérito, devendo ser este denegado, por inexistir ilegalidade a ser sanada por intermédio do presente remédio constitucional, o qual, aliás, é mera reiteração de semelhante pleito recentemente denegado por esta C. Criminal, no julgamento do *habeas corpus* nº. 2316426-43.2024.8.26.0000.

Diante do exposto, pelo meu voto, **denego** a ordem do presente *habeas corpus*,

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator